

**PROCESSO Nº:** 0800612-60.2020.4.05.8201 - **PETIÇÃO CRIMINAL**  
**REQUERENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH  
**ADVOGADO:** Marcelo De Araujo Freire e outro  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

1. **A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**, responsável pela gestão dos hospitais universitários federais, com fulcro no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apresentou pedido de liberação do montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), necessário à aquisição de 2.000 (dois mil) aventais cirúrgicos estéreis, equipamento de proteção individual (EPI) utilizado pelos profissionais de saúde que estão diretamente envolvidos no tratamento de pacientes portadores do COVID-19, no âmbito do Hospital Universitário Alcides Carneiro.
2. Fundamenta a necessidade de aquisição dos EPI porquanto o *"avental impermeável com mangas longas é um dos equipamentos de proteção mais importantes para os trabalhadores do serviço de saúde, haja vista que evitam o contato destes profissionais com fluidos, secreções e outros materiais biológicos e, conseqüentemente, sua contaminação e adoecimento. Dentre as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a própria Anvisa, através da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, recomenda o uso de aventais para os profissionais de saúde que estarão na "linha de frente" do atendimento a esses pacientes"*.
3. Suscita que envidou esforços no sentido de obter três orçamentos, com o escopo de dar cumprimento à exigência contida na segunda parte do art. 2º, III, do Ato Conjunto em referência, no entanto, não logrou êxito, tendo obtido sucesso junto a apenas um fornecedor, cuja amostra do produto a ser adquirido se mostrou satisfatória na condição de elemento destinado a evitar o contato do profissional da saúde com fluidos ou secreções veiculadores do agente patogênico.
4. Anexos à exordial, vieram documentos pertinentes ao cadastramento da entidade como apta a receber os recursos provenientes de prestação pecuniária relativa ao cumprimento de pena ou medida alternativa; prova de inscrição junto ao CNPJ; cópia da identidade e CPF do representante; descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com um orçamento; declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º do Ato Conjunto.
5. Petição apresentada pelo requerente (id. 5415101), aduzindo que em virtude da alta demanda e ausência de matéria-prima, a empresa selecionada via pregão para o fornecimento dos aventais suspendeu por tempo indeterminado a venda de qualquer tipo de avental, e que o valor apresentado no orçamento trazido é o menor, se levados em consideração os valores cotados no painel de preços/compras do governo federal.
6. Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal (id. 5415178) opinou favoravelmente ao requerimento formulado pela EBSEH, registrando a gravidade da situação de propagação do coronavírus e destacando que: a) a Procuradoria Geral da República, através das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação, expediu o Comunicado Conjunto nº 4/2020, dando conta que "os membros do Ministério Público Federal, com atuação vinculada às 2ª, 4ª e 5ª Câmaras já estão solicitando destinação de valores de prestação pecuniária, multas e valores de colaboração e acordos para ações de saúde e amparo aos vulneráveis integrados com secretarias estaduais e municipais"; b) é medida urgente e necessária a destinação dos recursos depositados em conta vinculada a este Juízo; c) a EBSEH demonstrou que a fornecedora atual do material informou a suspensão do fornecimento do material em razão da enorme demanda decorrente da pandemia, assim como que o preço sugerido pela empresa que formulou o orçamento é compatível com o preço de mercado, estando, inclusive, abaixo do preço fixado na Ata de Registro de Preços ou em compras detalhadas no portal de compras do Governo Federal; d) o art. 4º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela MP 926/2020, prevê não apenas a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da situação ora posta, como inclusive a possibilidade de contratar com empresa de inidoneidade declarada ou com direito

de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Ao final, trouxe as seguintes condições: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos aventais cirúrgicos requeridos, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de 30 (trinta) dias, caberá à EBSERH comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos aventais cirúrgicos.

## 7. Decido.

8. Inicialmente, destaco que existem, à disposição deste Juízo, depositados na conta judicial 3987.005.86400648-5, a título de prestação pecuniária, **R\$388.623,97** (trezentos e oitenta e oito reais, seiscentos e vinte e três mil e noventa e sete centavos), valor suficiente, portanto, ao atendimento integral do pleito autoral.

9. O art. 45, §1º, do Código Penal autoriza que o produto da prestação pecuniária seja destinado a entidade pública, *in verbis*:

Art. 45.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes **ou a entidade pública** ou privada **com destinação social**, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

10. É fato público e notório a gravidade da situação mundial em virtude da pandemia do Coronavírus - COVID-19, já tendo sido, inclusive, expedidas Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020 e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, além de ter sido decretado Estado de Calamidade Pública (Projeto de Decreto Legislativo no 88/2020) pela Presidência da República e pelo Estado da Paraíba (Decreto n. 40.134/20).

11. É cediço, ainda, que, ante a gravidade da emergência sanitária que assolou todo o mundo nos últimos meses, a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 9, determinou que os tribunais deveriam disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

12. O Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispôs sobre a destinação da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

13. O referido normativo exige o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento dos recursos: i) prova de inscrição no CNPJ; ii) cédula de identidade e CPF dos representantes; iii) descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com três orçamentos; iv) cronograma de desembolso; v) declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º do Ato Conjunto.

14. Vê-se que todas as exigências contidas no regramento do tribunal foram atendidas, a saber: os documentos exigidos nos itens I, II e V já foram juntados à exordial; quanto ao cronograma de desembolso, entendo despendida sua apresentação, porquanto se dessume das informações do peticionante que a aquisição será imediata, eis que não se cuida de hipótese em que se exija planejamento a longo prazo para o uso dos EPI, imprescindíveis diariamente na atividade dos profissionais de saúde que tratam da pandemia. Ademais, depreende-se da documentação acostada aos presentes autos que todo o montante de aventais será entregue entre os dias 27/03/2020 e 30/03/2020, para uso pelos 20 profissionais que atuarão na linha de frente do tratamento de pessoas acometidas pelo COVID-19, especialmente a partir do dia 01/04/2020, com a abertura de leitos para a referida finalidade no HUAC.

15. No que concerne à exigência de descrição dos bens a serem adquiridos, instruída com três orçamentos, entendo, ante a excepcionalidade do caso, que deve ser entendida como preenchida no caso

concreto. Isso porque o requerente demonstrou, concretamente, a impossibilidade de obter os referidos orçamentos, especialmente ao trazer demonstração no sentido da escassez da matéria-prima no mercado.

16. Ademais, a condicionante prevista no Ato Conjunto do TRF5, nitidamente, tem por escopo evitar orçamentos superfaturados ou com preços abusivos, o que não se revela presente no caso dos autos. Consoante se depreende dos documentos carreados aos autos pela EBSERH, o preço plasmado no orçamento por ele trazido é inferior àqueles constantes, à guisa de exemplificação, nos painéis de preços e compras do Governo Federal (trazidos por quatro fornecedores, diga-se de passagem). Logo, entendo que, excepcionalmente, diante a situação calamitosa vigente, deve ser o requisito exigido tido por preenchido.

17. No que tange especificamente aos orçamentos, o art. 4-E da Lei 13.979/20, na redação da MP 926/2020, tem a seguinte dicção:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

()

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

18. Analisando o normativo supramencionado, constata-se que, em alguns casos excepcionais, admite-se a dispensa de estimativa de preços; ademais, mesmo que obtidos os preços por estimativa, não há vinculação da contratação, dadas as oscilações obviamente encontradas em face do contingenciamento.

19. Nesse diapasão, tenho que a exigência dos três orçamentos, no caso vertente, teria o condão de atrasar as ações pretendidas com os recursos, e, em última instância, colocaria em risco a própria salvaguarda da saúde dos profissionais envolvidos no combate à pandemia, o que poderia trazer efeitos deletérios incompatíveis com a urgência revelada no tratamento da questão, diante da progressão em escala exponencial do vírus. Além disso, a escassez dos materiais/insumos necessários à proteção dos profissionais de saúde é fato público e notório, esgotando-se a cada átimo de segundo, razão pela qual, tendo a informação de que os aventais seriam fornecidos em exíguo prazo, de rigor o deferimento imediato do pedido.

20. Ora, os profissionais de saúde, por lidarem diariamente com pessoas infectadas, tornam-se a categoria mais suscetível de ser contaminada pelo vírus, ante a evidência de seu alto grau de transmissibilidade. Estima-se que grande parte dos infectados em países como China e Itália seja de profissionais de saúde. O vírus em questão se propaga de forma sorrateira, abrangente e, por vezes, inevitável, o que significa que, mesmo tomando todas as cautelas e cumprindo todos os protocolos, incluindo o uso de EPI, estes profissionais correm sérios riscos de contágio, ante o contato indeclinável e cotidiano com a carga viral. Considerando, ainda, que grande parte dos portadores do vírus é assintomática, estes profissionais, já infectados e desconhecendo tal condição, se tornam vetores de transmissão, o que pode vir a tomar uma proporção assustadora, a exemplo do que ocorreu em outros países. É imperativo,

portanto, que todas as medidas preventivas que estejam ao alcance dessa categoria sejam tomadas e o fornecimento de EPI adequado é o mínimo a ser feito.

21. Nesse cenário, esta magistrada entende que não se afigura razoável, sopesando os princípios da proporcionalidade e a garantia do direito à vida e à saúde, negar o pedido do Hospital Universitário Alcides Carneiro unicamente pela falta da apresentação de três orçamentos, tendo restado demonstrada a impossibilidade desta obtenção, ou aguardar qualquer prazo para esta apresentação, uma vez que se trata de situação inédita, urgente, imprevisível e inadiável, por estarmos diante de uma pandemia de evolução exponencial, em que cada hora e cada dia faz diferença. Entendo, portanto, que a destinação dos recursos das penas pecuniárias deve ser realizada com a celeridade que a gravidade/imprevisibilidade da situação exige, obviamente sujeitando-se à ulterior prestação de contas e controle pelos entes responsáveis.

22. Destaco, ainda, que, em decisão monocrática na ADPF nº 568, proferida em 22/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes assim decidiu: *"A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"*.

23. Com relação às condições de aquisição e à prestação de contas, acato as condicionantes trazidas pelo *Parquet*, a saber: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos aventais cirúrgicos requeridos, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de 30 (trinta) dias, caberá à EBSEERH comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos aventais cirúrgicos, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020.

24. Como forma de viabilizar a aquisição dos valores, deve o valor pleiteado ser transferido para conta indicada pela EBSEERH, ficando o nosocômio ciente de que todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), **vedados** pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

25. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liberação em favor do Hospital Universitário Alcides Carneiro, gerido pela EBSEERH, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser utilizada na aquisição de 2.000 (dois mil) aventais cirúrgicos estéreis, com fulcro no art. 9ª da Resolução 313 do CNJ e no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

26. Cientifique-se a EBSEERH das seguintes condicionantes: a) o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos aventais cirúrgicos requeridos, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor; b) no prazo de 30 (trinta) dias, caberá à EBSEERH comprovar a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos aventais cirúrgicos, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020; c) deve o valor pleiteado ser transferido para conta indicada pela EBSEERH, ficando o nosocômio ciente de que todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferências bancárias diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), **vedados** pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.

27. Expedientes necessários.

28. Intimem-se.

29. Cumpra-se com a **máxima urgência**.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO**  
Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Federal,  
no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal



Processo: **0800612-60.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**LUIZA CARVALHO DANTAS REGO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 24/03/2020 15:02:52**

**Identificador: 4058201.5416082**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>